

CONCORRÊNCIA Nº 13560/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **L F DE S E SILVA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento das Propostas Comerciais, julgou-a desclassificada em relação aos itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 13, por violação aos subitens 7.1.4 e 7.1.5 (apresentou cópia simples da carta do fabricante, da revenda ou distribuidor autorizado), ou seja, por deixar de apresentar documentação solicitada no Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a AQUISIÇÃO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA, conforme especificações, especificações, minuta de contrato e demais documentos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a não juntada do original ou cópia autenticada da carta do fabricante não é motivo suficiente para sua desclassificação, juntando novo documento com as razões recursais.

Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **TORINO INFORMÁTICA LTDA**.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio,



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

É fato que a recorrente não entregou a carta do fabricante na forma original ou por cópia autenticada ou cópia da *home page* do fabricante.

Os subitens 7.1.4 e 7.1.5 do Edital são expressos que deverão conter na Proposta Comercial:

“7.1.4 Declaração (referente aos itens que forem ofertados) dos fabricantes (original ou cópia autenticada) comprovando que a Licitante está autorizada a comercializar o produto objeto desta Licitação, ou

7.1.5 Alternativamente, a declaração do fabricante poderá ser substituída por cópia de “home page” do referido fabricante no Brasil, comprovando que a Licitante é revendedora autorizada.”

A não apresentação destes documentos, tal como exigido no Edital, enseja a desclassificação da licitante:

“9.11 Por fim, depois de concluída a verificação da conformidade das propostas a Comissão Permanente de Licitação as apreciará, em sessão privativa, desclassificando aquela que:

9.11.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos;”



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação previsto no subitem 9.14ⁱ do Edital não é aplicável para os casos de suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica para situações em que se faz necessário prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas, o que não é o presente caso.

Admitir a concessão de prazo à Recorrente que foi negligente na apresentação de documentos em sua proposta comercial, isso sim viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que se mostraram diligentes.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **L F DE S E SILVA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

i

9.14 A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil, e consultar e comprovar por meio da Internet, bem como, fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis, **inclusive solicitar amostras**. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br